



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216368 - PR (2025/0180979-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
AGRAVANTE : A M F  
ADVOGADO : CÉSAR ANTÔNIO AGUILAR RIOS - PR035255  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIAS DE FATO. ESTUPRO CONSUMADO E TENTADO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na prática, em tese, dos seguintes fatos delituosos: vias de fato contra criança (duas vezes); estupro contra cônjuge; estupro contra cônjuge em sua forma tentada e continuada (duas vezes); descumprimento de medidas protetivas; violação de domicílio; e posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

3. Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios dos tipos penais imputados. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima.

4. As circunstâncias que envolvem os fatos acima delineados demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216368 - PR (2025/0180979-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
AGRAVANTE : A M F  
ADVOGADO : CÉSAR ANTÔNIO AGUILAR RIOS - PR035255  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIAS DE FATO. ESTUPRO CONSUMADO E TENTADO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONTEXTO DE VIOÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na prática, em tese, dos seguintes fatos delituosos: vias de fato contra criança (duas vezes); estupro contra cônjuge; estupro contra cônjuge em sua forma tentada e continuada (duas vezes); descumprimento de medidas protetivas; violação de domicílio; e posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

3. Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios dos tipos penais imputados. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima.

4. As circunstâncias que envolvem os fatos acima delineados demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*, interposto por A. M. F.

Infere-se dos autos que o recorrente, preso preventivamente desde 20/3/2025, foi denunciado, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, por ter incorrido nos seguintes tipos penais:

- FATO 01: Art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c art. 61, inciso II, “h”, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06 (Vias de Fato contra criança);
- FATO 02: Art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c art. 61, inciso II, “h”, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06 (Vias de Fato contra criança);
- FATO 03: Art. 213, caput, do Código Penal c/c art. 226, inciso II, do mesmo diploma legal; c/c art. 5, inc. II e art. 7, inc. III da Lei 11.340/2006 (Estupro contra cônjuge);
- FATO 04: Art. 213, caput c/c art. 226, inciso II c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal; c/c art. 5, inc. II e art. 7, inc. III da Lei 11.340/2006 (Estupro contra cônjuge na forma tentada);
- FATO 05: Art. 213, caput c/c art. 226, inciso II c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal; c/c art. 5, inc. II e art. 7, inc. III da Lei 11.340/2006 (por duas vezes) c/c art. 71 do Código Penal (Estupro contra cônjuge na forma tentada e continuada);
- FATO 06: Art. 24-A c/c art. 5, inc. II e art. 7, inc. II da Lei 11.340/2006, (Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na Lei Federal no 11.340/2006);
- FATO 07: Art. 150 do Código Penal (Violação de Domicílio);
- FATO 08: Art. 12 da Lei nº 10.826/03 (Posse irregular de arma de fogo de uso permitido);

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 96/97).

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO. ESTUPRO. TENTATIVAS DE ESTUPRO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.**

#### ***I. Caso em exame***

***1. Trata-se de , com pedido liminar, impetrado em favor de habeas corpus indivíduo preso por descumprir medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei n. 11.340/2006.***

#### ***II. Questão em discussão***

***2. A impetração almeja a concessão de liberdade provisória ao paciente, revogando-se a prisão preventiva estabelecida (a) por não haver fundamentação concreta a sustentar pressupostos necessários para a prisão***

*cautelar, a qual se sustenta em decisão genérica; b) em razão de favoráveis condições subjetivas do requerente; e c) em vista da suficiência e pertinência da substituição da medida extrema por cautelares diversas.*

### **III. Razões de decidir**

*3. O Juízo de origem ponderou suficientemente os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, estando presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, sendo certo que, em casos como o dos autos, a ordem pública e a garantia de aplicação da lei penal prevalecem sobre a liberdade individual.*

*4. Após a imposição de medidas protetivas de urgência, consoante a Lei n. 11.340 /2006, o paciente teria, deliberadamente, optado por descumpri-las mediante insistentes ligações à vítima, ingresso na residência desta durante à noite e prática de atos de patrulhamento pelo imóvel, incutindo inegável temor nas ofendidas.*

*5. Concebidas no âmbito da Lei n. 11.340/2006, trata-se as medidas protetivas de urgência (art. 22) de instrumentos necessários à inibição das violências física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral perpetradas contra vítimas no contexto de relações domésticas e familiares (art. 7º). São, pois, tutelas inibitórias que visam garantir direitos fundamentais e coibir a violência no âmbito das relações domésticas e familiares, e cujo descumprimento reclama a tomada de medidas mais enérgicas à preservação das vítimas tuteladas, aí incluindo-se a ultima ratio.*

*6. “O descumprimento de medidas protetivas justifica a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal, evidenciando a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão”. (STJ, AgRg no HC n. 978.209/SP, DJEN de 26/2/2025)*

*7. As alegadas condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para revogar a prisão preventiva, dada a gravidade concreta das condutas sob apuração.*

*8. As medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública e a garantia de aplicação da lei penal no caso em questão.*

### **IV. Dispositivo**

**9. Ordem de habeas corpus conhecida e denegada.**

No STJ, sustentou a ilegalidade da custódia preventiva, ante a falta de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão cautelar.

Afirmou que a gravidade do delito, por si só, não fundamenta o requisito da manutenção da ordem pública, se desprovida de circunstâncias concretas que denotem periculosidade do agente capaz de inquietar o meio social.

Disse, ainda, que as **"simples ilações acerca da conveniência da custódia cautelar para assegurar a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, não se sustentam se inexistem circunstâncias concretas que permitam inferir que o Paciente obstará o desenrolar do processo ou se evadirá"** (e-STJ fl. 140, grifei).

Destacou as qualidades pessoais favoráveis – recorrente primário, com ocupação lícita e domicílio fixo –, defendendo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 341/348, neguei provimento ao recurso, motivando o presente agravo regimental, no qual reitera a defesa os argumentos antes aduzidos.

Pugna, ao final, seja reconsiderada a decisão ou seja o feito submetido à apreciação da Turma julgadora, para o fim de conceder a liberdade provisória ao agravante, cumulada ou não com monitoração eletrônica.

É o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

Como bem dito na decisão recorrida a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

O Tribunal de origem denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 103/109):

*Verifica-se que o Juízo de origem, ao retratar a ocorrência das infrações penais em tese cometidas pelo paciente, ponderou suficientemente os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, atendendo não somente àqueles elencados nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, como também ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.*

*Segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presente o **fumus commissi delicti**, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, aliado ao **periculum libertatis**, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa gerar à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.*

*No particular, o fumus commissi delicti (comprovação da existência do crime e indícios de autoria) e o periculum libertatis (perigo concreto causado pela permanência do agente em liberdade) estão evidenciados na decisão que decretou a constrição cautelar. Os dados concretos dos autos demonstram a imprescindibilidade da medida extrema para a garantia da ordem pública.*

*Consoante o quadro fático desenhado nas informações do inquérito policial e no decreto prisional atacado, o paciente foi preso preventivamente e é*

*denunciado por, em tese, incorrer nas infrações penais de vias de fato, estupro, tentativa de estupro, descumprimento de medidas protetivas de urgência, violação de domicílio e posse irregular de arma de fogo de uso permitido.*

*A narrativa fática dos autos indica que o paciente praticou vias de fato contra sua filha, de 08 (oito) anos de idade, quando esta tentava interceder em socorro à genitora, a qual era constrangida a manter relações sexuais com o indivíduo.*

*Para além dessas tentativas de estupro, narra-se também que, por pelo menos duas vezes, o sujeito consumou o ato mediante violência, porquanto forçava a companheira à conjunção carnal.*

*Após a imposição de medidas protetivas de urgência, consoante a Lei n. 11.340 /2006, o paciente teria, deliberadamente, optado por descumpri-las mediante insistentes ligações para a vítima R. M. F., ingresso na residência desta durante à noite e prática de atos de patrulhamento pelo imóvel, incutindo inegável temor nas ofendidas.*

*A par disso, a imprescindibilidade da constrição cautelar encontra-se bem assentada nas circunstâncias concretas envolvendo os supostos delitos, a denotar a gravidade acentuada das condutas e a necessidade de acautelar a ordem pública pelo perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, em especial visando a proteção das vítimas.*

*Ressalte-se que a Lei Maria da Penha pretende coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto e, por essa razão, nos crimes e contravenções cometidos em âmbito de violência doméstica.*

*Concebidas no âmbito da Lei n. 11.340/2006, trata-se as medidas protetivas de urgência (art. 22) de instrumentos necessários à inibição das violências física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral perpetradas contra vítimas no contexto de relações domésticas e familiares (art. 7º):*

*[...]*

*São, pois, tutelas inibitórias que visam garantir direitos fundamentais e coibir a violência no âmbito das relações domésticas e familiares.*

*Como é cediço, as medidas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir das declarações da ofendida ou da apresentação de suas razões escritas (Lei n. 11.340 /2006, art. 19, § 4º), e vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes (Lei n. 11.340/2006, art. 19, § 6º).*

*Seu descumprimento, a seu turno, reclama a tomada de medidas mais enérgicas à preservação das vítimas tuteladas, aí incluindo-se a ultima ratio (Lei n. 11.340/2006, art. 20).*

*[...]*

*Assim, reitera-se que o decreto preventivo se ancorou, fundamentadamente, no desiderato de acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei*

*penal (a partir da garantia da eficiência de medidas protetivas de urgência em favor de mulher vítima de violência doméstica), o que se deu não apenas em razão da gravidade própria da conduta, mas de forma concreta.*

*Nessa linha de raciocínio, demonstrada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, não há falar em aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 da Lei Adjetiva Penal, haja vista sua insuficiência e inadequação ao caso concreto.*

[...]

*De todo o exposto, havendo indícios da materialidade e autoria dos crimes, e configurados os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como comprovada a periculosidade do paciente, não há possibilidade de aplicação das medidas dispostas no artigo 319 da Lei Adjetiva Penal.*

Como se pode observar, a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na prática, em tese, seguintes fatos delituosos: vias de fato contra criança (duas vezes); estupro contra cônjuge; estupro contra cônjuge em sua forma tentada e continuada (duas vezes); descumprimento de medidas protetivas; violação de domicílio; e posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

A Corte de origem considerou que "*a imprescindibilidade da constrição cautelar encontra-se bem assentada nas circunstâncias concretas envolvendo os supostos delitos, a denotar a gravidade acentuada das condutas e a necessidade de acautelar a ordem pública pelo perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, em especial visando a proteção das vítimas*" (e-STJ fl. 103).

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios dos tipos penais imputados. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. LESÃO CORPORAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXTREMA VIOLÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. RISCO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.**

*1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*

*2. Caso em que a prisão preventiva está justificada, pois foi decretada em decorrência da periculosidade do paciente, revelada pela extrema gravidade das agressões sofridas pela vítima, que recebeu socos na cabeça e nas costas, chutes e pauladas, conforme atestou o laudo de lesão corporal.*

*Destacou também o magistrado de piso a necessidade de manutenção da custódia para evitar novos atos de violência, haja vista o histórico de agressões físicas e psicológicas anteriores, tanto que também foram deferidas à vítima medidas cautelares protetivas. Dessarte, evidenciada a periculosidade do paciente e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública e para cessar a atividade delitiva.*

*3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).*

*4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novas infrações.*

*5. Ordem denegada. (HC n. 550.014/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe 17/3/2020.)*

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. LESÃO CORPORAL PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

*I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*III - Nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é admitida a decretação de prisão preventiva "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".*

*IV - In casu, o descumprimento de medida protetiva enseja real necessidade da prisão cautelar decretada a fim de garantir a aplicação de tal medida e assegurar a integridade física da vítima. Assim, nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, constitui motivo suficiente para embasar a segregação cautelar. Ressalte-se que o paciente: "descumpriu medidas protetivas concedidas em favor da vítima em outro processo[...] mesmo ciente de que dela não mais poderia se aproximar, foi até a residência da ofendida, a agrediu e se evadiu. Importante salientar, ainda, que se trata de fatos que envolvem violência doméstica, em que se observa relatos idôneos, fartos, de personalidade agressiva do autuado que permitem antever com um juízo de possibilidade concreto a possibilidade de novas agressões" (fls. 52-53), circunstância que evidencia a periculosidade do paciente e a necessidade da segregação cautelar.*

*V - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.*

*VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.*

*Habeas corpus não conhecido. (HC n. 559.361/SP, relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Desembargador convocado do TJPE, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2020, DJe 2/3/2020.)*

As circunstâncias que envolvem os fatos acima delineados demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. A propósito, confirmam-se estes precedentes:

*PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia. 3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. 4. Recurso a que se nega provimento. (RHC n. 68.535/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 12/4/2016.)*

*PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*[...] 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

*[...] 6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

*7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 393.464/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 4/9/2017.)*

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no RHC 216.368 / PR**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0180979-9

Número de Origem:

00008175420258160103 00008219120258160103 00052114120248160103 00313553620258160000  
00498035720258160000 313553620258160000 498035720258160000 52114120248160103  
5211412024816010300008175420258160103 8175420258160103 8219120258160103

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE : A M F**

**ADVOGADO : CÉSAR ANTÔNIO AGUILAR RIOS - PR035255**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO**

## **AGRAVO REGIMENTAL**

**AGRAVANTE : A M F**

**ADVOGADO : CÉSAR ANTÔNIO AGUILAR RIOS - PR035255**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025